

*da Costa Oliveira — Márto Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Muteus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

### Decreto n.º 21:119

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 19:980, de 1 de Julho de 1931: hei por bem decretar que seja criada uma tesouraria judicial privativa na comarca de Braga, que se comporá dos juzos cível e crime da mesma comarca.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José de Almeida Eusébio.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

### Decreto n.º 21:120

Considerando que à data da publicação do regulamento geral orgânico das brigadas da armada havia segundos sargentos que não tinham concluído os tirocínios para o posto imediato, mas que os estavam fazendo ao abrigo da legislação anterior, que lhes dava o direito de serem colocados na sua altura quando lograssem promoção, como estabelecia o despacho ministerial de 9 de Junho de 1905, que applicava aos sargentos certas disposições do decreto de 14 de Agosto de 1892;

Considerando que pelo referido regulamento não foram salvaguardados, certamente por lapso, aqueles direitos, dando em resultado haver segundos sargentos mais modernos que aqueles promovidos a primeiros sargentos e colocados à sua direita;

Considerando ainda que o artigo 4.º do decreto n.º 18:359, de 30 de Abril de 1930, que restabeleceu as promoções suspensas pelo decreto n.º 15:494, de 22 de Maio de 1928, determinou que estas promoções fôsem contadas para todos os efeitos a partir da data da sua publicação, sucedendo assim aqueles sargentos contarem a sua antiguidade como primeiros sargentos desde 30 de Abril de 1930, quando havia outros mais modernos promovidos em data anterior ao decreto n.º 15:494;

Tornando-se portanto necessário remediar no sentido de os referidos sargentos serem colocados na altura que lhes competia à data da publicação do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, resolvendo-se assim este assunto, que tem estado suspenso desde Março de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os segundos sargentos das diversas classes das brigadas da armada que à data do decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, que aprovou o regulamento das mesmas brigadas, estavam satisfazendo aos tirocínios para o posto imediatamente superior, e a quem, antes da promulgação do mesmo decreto, era applicável a doutrina regulamentada para os oficiais nos artigos 71.º e seus parágrafos, 132.º, n.º 2.º, 124.º, 125.º e seus parágrafos e 126.º do decreto de 14 de Agosto de 1892, e que, em virtude do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 18:359, de 30 de Abril de 1930, foram promovidos, mas contando a antiguidade só da data deste último decreto, devem ir ocupar na escala de antiguidades dos primeiros sargentos os lugares que lhes competiam segundo as disposições mencionadas do referido decreto de 14 de Agosto de 1892.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução de presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Muteus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

### Decreto n.º 21:121

Tem sucedido por diversas vezes serem chamados oficiais do quadro da reserva para prestarem serviço de justiça, que em alguns casos lhes leva muito tempo a concluir.

Acontece porém não ter sido prevista para tal caso, no artigo 32.º do Estatuto dos Officiais da Armada, a gratificação que lhes deve ser abonada enquanto durar aquele serviço.

Sendo portanto necessário fixar a êsses oficiais a respectiva gratificação, a fim de não ficarem em condições diferentes em relação aos outros oficiais que eventualmente também sejam chamados para quaisquer serviços temporários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando as comissões de serviço em terra para que forem chamados os oficiais do quadro da reserva não tenham gratificação fixada para os oficiais do serviço activo ser-lhes-ão atribuídas, conforme as patentes, as gratificações estabelecidas pelo decreto n.º 9:286, de 11 de Dezembro de 1923 (alterando o decreto n.º 5 571, de 10 de Maio de 1919), para os do activo na alínea e) da respectiva tabela, para os oficiais generais da reserva, e no final das alíneas e), j), k) e l) para as outras patentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força